



## PROCESSO TC Nº 08520/14

**Jurisdicionado:** Departamento de Estradas de Rodagem - DER

**Objeto:** Verificação do cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00034/2016, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 06/2014 e do Contrato PJ-017/2014

**Responsável:** Carlos Pereira de Carvalho e Silva (Diretor Superintendente)

**Relator:** Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** PODER EXECUTIVO ESTADUAL. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO AC2 TC 00034/2016, EMITIDO QUANDO DO JULGAMENTO DA CONCORRÊNCIA Nº 06/2014 E DO CONTRATO PJ-017/2014. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

## RESOLUÇÃO RC2 TC 00149/2023

### RELATÓRIO

Cuida-se de verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00034/2016, fls. 771/772, publicado em 01/03/2016, quando do julgamento da Concorrência nº 06/2014 e do Contrato PJ-017/2014, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de adequação de capacidade e restauração da Rodovia PB-044, trecho Entroncamento da BR-101/Entroncamento da PB-008, totalizando R\$ 18.056.820,97, tendo como licitante vencedora a empresa MULTIPLA - Engenharia, Indústria e Comércio Ltda.

A decisão contida no citado Acórdão foi no sentido de:

- I. CONSIDERAR REGULARES a Licitação e o Contrato mencionados; e
- II. DETERMINAR o encaminhamento do Processo à DICOP, para acompanhamento da obra.

Após o julgamento, a Secretaria da 2ª Câmara encaminhou o Processo à Auditoria para cumprimento do disposto no citado Acórdão.

A Auditoria elaborou relatório, fls. 785/788, datado de 02/05/2023, concluindo nos seguintes termos:



## PROCESSO TC Nº 08520/14

### 5. CONCLUSÃO

Por fim, observado que os trabalhos de execução das obras, objeto da Concorrência DER nº 01/2014, foram concluídos, e que os custos finais do investimento se mostraram compatíveis com as referências de mercado, conforme no item 4.0, resultando em expressivos benefícios à sociedade, prejudicada a indicação pelo acompanhamento das etapas no período, predominando razões pelo efetivo arquivamento do processo, inclusive pelos efeitos da prescrição, art. 8º, RN TC nº 02/23, ausente manifestação por mais de três anos.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 00955/23, fls. 791/794, da lavra do d. procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou pela extinção do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 487, II do CPC, uma vez prescritas as pretensões sancionatórias e de ressarcimento amparadas no art. 8º da Resolução Normativa - TC nº 02/2023.

É o relatório, informando que foram dispensadas as intimações de estilo.

### PROPOSTA DO RELATOR

Tendo em vista os apontamentos da Auditoria de que restou prejudicado o acompanhamento das etapas da obra, de que esta foi concluída e trouxe benefícios à sociedade e de que os custos finais do investimento são compatíveis com os parâmetros médios de referência do mercado, e considerando, ainda, que se trata de um contrato firmado há aproximadamente nove anos, em consonância com a Unidade de Instrução e o *Parquet*, o Relator entende que não há mais nenhuma providência a ser adotada nos presentes autos, assim, propõe à Segunda Câmara que determine o arquivamento do presente processo, uma vez que o atendimento ao estabelecido no Acórdão AC2 TC 00034/2016 restou prejudicado, em razão do tempo transcorrido.

### DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 08520/14, no tocante à verificação de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 TC 00034/2016, emitido quando do julgamento da Concorrência nº 06/2014 e do Contrato PJ-017/2014, procedidos pelo Departamento de Estradas de Rodagem - DER, objetivando a contratação de empresa para execução das obras de adequação de capacidade e restauração da Rodovia PB-044, trecho Entroncamento da BR-101/Entroncamento da PB-008, RESOLVEM os Conselheiros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, em determinar o arquivamento dos presentes autos, em razão do tempo transcorrido.

Publique-se e cumpra-se.  
TCE/PB – Sessão presencial/remota da Segunda Câmara.  
João Pessoa, 16 de maio de 2023.

Assinado 17 de Maio de 2023 às 11:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 17 de Maio de 2023 às 11:29



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 23 de Maio de 2023 às 13:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**

CONSELHEIRO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 11:35



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 17 de Maio de 2023 às 14:18



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO